

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.030/2004**

Acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei n.º 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto.

Autor: **Deputado Antonio Carlos Mendes**

**Thame**

Relator: **Deputado Pepe Vargas**

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDUARDO BARBOSA**

O *Projeto de Lei n.º 3.030, de 2004*, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que “acrescenta parágrafos ao art. 7º da Lei n.º 9.055, de 1º de junho de 1995, a fim de limitar em trinta horas semanais e seis horas diárias a duração do trabalho nas atividades e operações com asbesto/amianto”.

De acordo com o parecer do ilustre Deputado Pepe Vargas, o reconhecimento por parte do Relator de serem o amianto e o asbesto materiais altamente nocivos à saúde, é evidência de que a redução na carga horária semanal trará inúmeros benefícios para os trabalhadores.

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra no Capítulo II - Dos Direitos Sociais, do Título II – Das Garantias Fundamentais, ser

E437E08815

direito social a saúde e direito do trabalhador, e com vistas à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme a expressa disposição do inciso XXII, do artigo 7º.

Não padece dúvida quanto à redução da jornada de trabalho consistir em medida eficaz para a redução do risco laboral. O Título III – Normas Especiais de Tutela do Trabalho, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º. de maio de 1943) expressamente consagra a proteção de uma jornada reduzida de trabalho para várias categorias laborais consideradas de risco, perigosas ou insalubres.

Contradictoriamente, o eminentíssimo Relator da proposição afirma e reconhece a periculosidade do trabalho com o asbesto/amianto, particularmente sob sua forma amianto crisotila, chegando a arrolar o elenco de doenças reconhecidamente provocadas pela exposição do homem a esse material maligno.

Também é bastante incisivo na apreciação quanto aos riscos oferecidos pela atividade laboral a ser regulada e afirma:

*“A legislação brasileira, por sua vez, estabelece apenas o limite de tolerância, considerando as fibras respiráveis de asbesto crisotila – aquelas com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro superior a 3:1. O Anexo 12 da Norma Reguladora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego define tal limite em 2,0 f/cm³, bem acima do permitido em outros países.”* (Grifou-se).

Ora se vê a temeridade com que se houve a Autoridade fiscalizadora da Administração Federal quando adotou critério de tolerância de riscos laborais em dissonância com princípios e diretrizes internacionalmente restritivas e mais rigorosas diante das que vigoram em nosso País. E ainda o mantém.

Não nos parece caber qualquer outra providência, diante do estado de coisas vivido pelos trabalhadores do setor de asbesto/amianto no

Brasil, diante da copiosa literatura científico-médica, dos exemplos já encontrados nos países desenvolvidos, que não seja a aprovação da proposição em discussão, pelos seus próprios méritos, não cabendo rejeitá-la pelo simples argumento de caberem medidas mais rigorosas, como também o preclaro Relator refere, a exemplo, o total banimento da atividade em nosso País. Não trata disso o PL em exame e tampouco tomou tal iniciativa o deputado Pepe Vargas, em que pese ser sua a prerrogativa, enquanto relator, se dela quisesse fazer uso, de formular proposição substitutiva de tal envergadura.

É contraditória, repita-se, a posição assumida pela relatoria desta proposição, já que reconheceu o mal e recusa-se a adotar medida enunciada no PL – até possivelmente paliativa ou de menor alcance diante dos conhecimentos científico-tecnológicos e médicos já existentes, sem contestação – quando propugna na teoria mesmo o banimento da atividade industrial com uso da substância nociva, sem, contudo, fazê-lo nos limites de suas atribuições nesta Comissão Permanente.

Diante do que foi explicitado acima, voto pela APROVAÇÃO do **Projeto de Lei n.º 3.030/2004**, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, por acreditar que esta matéria trará inúmeros benefícios para a sociedade brasileira e devemos todos unirmo-nos às intenções tanto do autor da proposição quanto até as do eminentíssimo relator que, no entanto, não trouxe aqui a solução por ele próprio anunciada, o que então parece ser o reconhecimento conclusivo do mérito do Projeto que devemos aprovar.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2007.

Deputado Eduardo Barbosa  
PSDB/MG

E437E08815